DELIBERAÇÃO AC00 - 3423/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7627/2018
PROTOCOLO	: 1912127
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS	: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO, JOELMA CRISTINA SCHUMACHER, ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ E FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE – GESTÃO DE HOSPITAL REGIONAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ESTATUTO DA FUNDAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS CLÁUSULAS – CONSELHO CURADOR E FISCAL – NOMEAÇÃO DE MEMBROS – EMISSÃO DE PARECERES – AUSÊNCIA – CONTROLADORIA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PARECER – PLANOS ANUAL E PLURIANUAL – REGIMENTO INTERNO – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL – PROPOSTA DE CONTRATO ESTATAL – ELABORAÇÃO – AUSÊNCIA – NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PLANO DE EMPREGO E REMUNERAÇÃO – PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – AUSÊNCIA – REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS – FIXAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO – DESCUMPRIMENTO DE LEIS TRABALHISTAS E ACORDOS COLETIVOS – PREJUÍZOS – ELABORAÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA – INCONSISTÊNCIAS EM DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVOS DE REALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR PARTICULARES – IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE FGTS – INSS E IRRF DESCONTADOS DE FUNCIONÁRIOS – AUSÊNCIA DE REPASSE – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUADRO PERMANENTE DE EMPREGADOS – INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES – DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO.

A constatação da permanência das impropriedades, sem justificativa plausível, em descumprimento e infringência à legislação, bem como aos princípios que regem a administração pública, enseja a declaração de irregularidade dos atos apurados e imposição de multa aos responsáveis, bem como determinação para que os gestores do fundo promovam o saneamento das mesmas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos apurados no **Relatório Destaque n. 15/18**, referente à Auditoria realizada no Fundo

Municipal de Saúde de Coxim, **exercício de 2017**, gestão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, responsabilidade do **Sr. Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época e da **Sra. Joelma Cristina Schumacher**, Diretora Geral da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP; pela aplicação de **multa** de **500 (quinhentas) UFERMS**, assim distribuídas: **250** (duzentas e cinquenta) UFERMS ao **Sr. Rogério Márcio Alves Souto**; **250** (duzentas e cinquenta) UFERMS a **Sra. Joelma Cristina Schumacher**, ambos por grave infração à norma legal; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis recolham as multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo e; pela **determinação** ao **Sr. Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim; ao **Sr. Franciel Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde e à **Sra. Joelma Cristina Schumacher**, Diretora Geral da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, para que promovam o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório-Destaque, comunicando este Tribunal de Contas acerca das providências tomadas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Relatório Destaque n. 15/2018, extraído de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde à época e da Sra. Joelma Cristina Schumacher, Diretora Geral da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP.

Ressaltamos que a maioria das impropriedades destacadas neste relatório, também foram objeto do Relatório Destaque n. 10/2018 (TC/MS n. 8656/2018, exercício 2012) e Relatório Destaque n. 11/2018 (TC/MS n. 8650/2018, exercício 2013).

Realizada a Auditoria e após a análise da documentação apresentada, a equipe técnica constatou irregularidades na gestão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, que dada sua gravidade gerou o presente Relatório Destaque.

Foram identificados os seguintes itens referentes ao exercício financeiro de 2017 (f. 457/907):

- *Inexistência de manifestação do Conselho Fiscal sobre a prestação de contas da FUNDAÇÃO (item 6.1);*
- *Inexistência de Atas de Reunião da Diretoria Executiva (item 6.2);*
- *Inexistência de Parecer do Conselho Curador (item 6.3);*
- *Inexistência de Parecer do Controle Interno (item 6.4);*
- *Inexistência de Quadro de Pessoal, Plano Diretor de Desenvolvimento e Plano de Emprego da FUNDAÇÃO (item 6.5);*
- *Não realização de Concurso Público (item 6.6);*
- *Irregularidade na fixação da remuneração dos empregados (item 6.7):*
- *Precariedade no controle de jornada de trabalho (item 6.8);*
- *Pagamentos de horas extras em excesso e acima do limite permitido por lei (item 6.9);*
- *Pagamento de Gratificações para funcionários sem fundamentação legal (item 6.10);*
- *Outros pagamentos de gratificação sem fundamentação legal (item 6.11):*
- *Irregularidades relacionadas à aquisição dos equipamentos de registro de ponto de frequência dos funcionários (item 6.12 e subitens):*
- *Irregularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação (item 6.13);*
- *Irregularidades no Recolhimento do FGTS (item 6.14 - R$ 2.566.651,46);*
- *Inexistência de repasse do INSS descontado dos funcionários (item 6.15 - R$ 1.573.673,62);*

• Irregularidade no repasse do IRRF descontado dos funcionários (item 6.16 - R$ 702.881,68);

• Pagamento de férias em dobro (item 6.17 - R$ 5.502,87); • Irregularidades relativas às Demonstrações Contábeis em 2017 (item 6.18 e subitens):

• Controle de gastos com combustíveis precário / Utilização de combustível por particulares (item 6.19).

Devidamente intimados, o Sr. Rogério Márcio Alves Souto – Secretário Municipal de Saúde à época; a Sra. Joelma Cristina Schumacher – Diretora Geral da FESP; e o Sr. Franciel Luiz de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde, que apresentaram suas justificativas respectivamente às f. 1155/1271, f. 1037/1153 e f. 920/1035.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em seu relatório final, concluiu que apesar dos argumentos apresentados pelos gestores do FMS, todas as irregularidades apontadas no relatório persistiram; e, ainda, apontou inconsistências relacionadas ao exercício 2018, a saber: a) Ineficiência nos procedimentos de controle dos produtos do Almoxarifado (item 6.20.1); b) Falta de controle das Pessoas Autorizadas a retirar Medicamentos (item 6.20.2); c) Intempestividade na conciliação contábil (item 6.20.3). (f. 1273/1278)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 1280/1297, opinando:

"1-APLICAR multa ao Senhor Rogério Marcio Alves Souto, CPF nº 786.258.151-20, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 6º §5º, artigo 7º §11, artigo 13 §§ 1º e 2º, artigo 23 §§ 1º e 2º; artigos 43, 46 e 49, todos do Estatuto da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP; artigos 31, 70 e 74, todos da Constituição Federal de 1988.

2-APLICAR multa à Senhora Joelma Cristina Schumacher, CPF nº 638.424.321-00, Diretora da Fundação Estadual de Saúde do Pantanal – FESP à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 6º §5º, artigo 7º §11, artigo 13 §§ 1º e 2º, artigo 22, artigo 23 §§ 1º e 2º; artigos 43, 46 e 49, todos do Estatuto da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP; artigos 18 e 34, ambos da Lei n° 1.435/2009; artigo 31, artigo 37 caput e inciso II, artigo 70 e artigo 74, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 51 caput, e artigo 62 §4º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993; artigo 59 caput, da CLT; artigos 75 a 80, artigos 83, 86, 94, 95, 96 e 106 inciso III, todos da Lei Federal n° 4.320/1964.

3-IMPUGNAR:

a) O valor de R$ 21.319,26 (vinte e um mil, trezentos e dezenove reais e vinte e

seis centavos), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, relativo ao controle de gastos com combustível precário e utilização de combustível por particulares, constantes no item 6.19 do Relatório Destaque, fl. 32, responsabilizando o Senhor Rogério Marcio Alves Souto, CPF nº 786.258.151-20, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, e solidariamente a Senhora Joelma Cristina Schumacher, CPF nº 638.424.321-00, Diretora da Fundação Estadual de Saúde do Pantanal – FESP à época dos fatos.

b) O valor de R$ 130.742,05 (cento e trinta mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, relativo ao pagamento de gratificações para funcionários sem fundamentação legal, constantes na tabela do item 6.10 do Relatório Destaque, fl. 26, responsabilizando o Senhor Rogério Marcio Alves Souto, CPF nº 786.258.151-20, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, e solidariamente a Senhora Joelma Cristina Schumacher, CPF nº 638.424.321-00, Diretora da Fundação Estadual de Saúde do Pantanal – FESP à época dos fatos. c) O valor de R$ 1.335,00 (mil trezentos e trinta e cinco reais), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, relativo à outros pagamentos de gratificação sem fundamentação legal, constantes na tabela do item 6.11 do Relatório Destaque, fl. 27, responsabilizando o Senhor Rogério Marcio Alves Souto, CPF nº 786.258.151-20, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, e solidariamente a Senhora Joelma Cristina Schumacher, CPF nº 638.424.321-00, Diretora da Fundação Estadual de Saúde do Pantanal – FESP à época dos fatos.

4-DETERMINAR ao atual Gestor da Secretaria Municipal de Saúde, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

a) Que o Jurisdicionado comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Secretaria Municipal de Saúde.

b) Que o Jurisdicionado faça correto controle dos gastos com combustíveis, contendo as fichas individuais de consumo de combustíveis, a correta guarda das requisições para abastecimento no posto de combustível credenciado, bem como os dados necessários ao seu controle, como a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o itinerário feito e os assuntos tratados pelo agente político, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência.

5-DETERMINAR ao atual Gestor da Fundação Estadual de Saúde do Pantanal – FESP, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

a) Que o Conselho Fiscal passe a emitir Parecer sobre a aprovação das prestações de contas da FESP.

b) Que a Diretoria Executiva da FESP passe a emitir atas de suas reuniões, registrando suas deliberações.

c) Que o Conselho Curador passe a emitir Pareceres sobre as demonstrações financeiras, as prestações de contas anuais, e a execução do contrato estatal de

serviço da FESP.

d) Que o Jurisdicionado regulamente o Quadro de Pessoal, Plano de Emprego e Remuneração e Plano Diretor de Desenvolvimento de Recursos Humanos da FESP, e que, após, institua corretamente a remuneração de seu quadro de pessoal.

e) Que o Jurisdicionado promova a correta divulgação dos demonstrativos de realização orçamentária e financeira, e a publicação do Balanço Patrimonial.

f) Que o Jurisdicionado comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na FESP.

g) Que o Jurisdicionado submeta as contas anuais da FESP aos órgãos de controle interno do Município de Coxim e ao Tribunal de Contas do Estado.

h) Que o Jurisdicionado execute tempestivamente as correções pertinentes em relação às contas contábeis com natureza de saldo invertido.

i) Que o Jurisdicionado proceda à necessária criação da Comissão de Inventário através de Portaria, bem como proceda à atualização do Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis e Imóveis com a elaboração do correto inventário.

j) Que o Jurisdicionado encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo regimental, os gastos relacionados às despesas com combustível referentes ao mês de novembro de 2017, sob pena de impugnação total de valores.

k) Que o Jurisdicionado faça correto controle dos gastos com combustíveis, contendo as fichas individuais de consumo de combustíveis, a correta guarda das requisições para abastecimento no posto de combustível credenciado, bem como os dados necessários ao seu controle, como a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o itinerário feito e os assuntos tratados pelo agente político, em prol dos princípios da Legalidade e da Eficiência.

l) Que o Jurisdicionado promova a adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas pertinentes aos 219 (duzentos e dezenove) empregados na FESP, nenhum deles concursado, em detrimento a realização de concurso público, legalizando as admissões de servidores através de concurso público, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação também se dará através de inspeção in loco, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes.

m) Que o Jurisdicionado promova a correta regulamentação da metodologia adotada para o controle de produtos do almoxarifado, como procedimentos de "entradas" e "saídas", bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil, incluindo também a lista das pessoas autorizadas a retirar medicamentos ou outros produtos do almoxarifado no papel de requisição de saída, sob pena de impugnação da diferença de valores entre o estoque existente e a listagem fornecida pelo sistema de controle do almoxarifado.

n) Que o Jurisdicionado promova tempestivamente a conciliação contábil, de forma a evidenciar corretamente a realidade dos valores nas contas Patrimoniais

e de Resultado, demonstrando fidedignamente as informações necessárias.

6-OFICIAR à Prefeitura Municipal de Coxim, com cópia dos presentes autos, os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados nos itens 6.4, 6.6, 6.9 e 6.19 do Relatório Destaque nº 15/2018 e nos itens 2.4, 2.6, 2.9 e 2.19 da Análise ANA DFS nº 360/2019, do Processo TC/MS nº 7.627/2018 para que, utilizando de seu Poder de Tutela (poder de fiscalização dos atos das entidades da administração indireta pelos órgãos centrais da administração direta), sejam tomadas as providências cabíveis e necessárias quanto:

a) À inexistência de Parecer do Controle Interno na apreciação das contas anuais da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP.

b) Ao fato do Controle Interno da Prefeitura Municipal (Órgão Central do Sistema de Controle Interno) e o Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde (Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno) se encontrarem em processo de estruturação.

c) À comprovação da eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Prefeitura Municipal, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988.

d) Ao precário controle de gastos com combustível e a utilização de combustível por particulares.

e) À instauração de Procedimento Administrativo próprio para apurar os fatos narrados, imputar responsabilidades, e restituir os valores pagos indevidamente, constantes no item 6.9 do Relatório Destaque nº 15/2018 e no item 2.9 da Análise ANA DFS nº 360/2019, quanto ao pagamento de horas extras em excesso e acima do limite permitido por lei. O Procedimento Administrativo próprio poderá servir de documento de apoio a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual. O não cumprimento dessa determinação pode acarretar impugnação total dos valores, além das sanções legais e regimentais pertinentes, como a prática de possível Ato de Improbidade Administrativa, incidindo em possível violação da Lei nº 8.429/1992, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

f) À adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas pertinentes aos 219 (duzentos e dezenove) empregados na FESP, nenhum deles concursado, em detrimento a realização de concurso público, legalizando as admissões de servidores através de concurso público.

g) Ao fato de que a não realização de concurso público impossibilita o cumprimento do artigo 51, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993.

7-OFICIAR:

a) Ao Ministério Público Estadual, com cópia dos presentes autos, os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados no item 6.14 do Relatório Destaque nº 15/2018 e no item 2.14 da Análise ANA DFS nº 360/2019, do Processo TC/MS nº 7.627/2018, para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias quanto à irregularidade no recolhimento do FGTS, no montante de R$ 2.566.651,46 (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), podendo ensejar em atos

consignados na Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

b) Ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia dos presentes autos, os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados no item 6.15 do Relatório Destaque nº 15/2018 e no item 2.15 da Análise ANA DFS nº 360/2019, do Processo TC/MS nº 7.627/2018, para que sejam tomadas as providências cabíveis e necessárias quanto à inexistência de repasse do INSS descontado dos funcionários, no montante de R$ 1.573.673,62 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), registrando-se que esse procedimento é indevido e pode ser caracterizado como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-Ado Código Penal.

c) À Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia dos presentes autos, os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados no item 6.16 do Relatório Destaque nº 15/2018 e no item 2.16 da Análise ANA DFS nº 360/2019, do Processo TC/MS nº 7.627/2018, para que sejam tomadas as providências cabíveis e necessárias quanto à irregularidade no repasse do IRRF descontado dos funcionários, no montante de R$ 702.881,68 (setecentos e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

8-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

9-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De fato os achados da Auditoria que compõem o Relatório Destaque n. 15/2018, são graves e configuram inobservância aos princípios que regem a administração pública.

A Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP foi criada através da Lei Municipal n. 101/09 e do Decreto n. 146/2009, entidade integrante da administração pública indireta do Poder Executivo do Município de Coxim, com personalidade jurídica de direito privado, para gerir o Hospital Regional Álvaro Fontoura, desempenhando ações e serviços de assistência hospitalar, além de desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.

A Fundação Estatal é dotada de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, regida por regras do direito privado, sem fins lucrativos, esse modelo foi concebido para a atuação do Estado, em áreas que não lhe são exclusivas, como a saúde, educação, cultura, esporte, turismo, tecnologia, assistência social, dentre outras.

A FES sendo ente da administração indireta do Poder Público, submete-se à supervisão do órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta em cuja área de competência estiver inserida a sua atividade, no caso a saúde; e também está sujeita à fiscalização de órgão do sistema de controle interno do respectivo Poder e do controle externo do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Os serviços prestados pela Fundação (FESP) foram contratados pelo Município de Coxim, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, por meio de Contrato Estatal de Serviços, tendo por objeto "*a garantia da prestação, operacionalização da gestão e execução de serviços de assistência hospitalar, inclusive os serviços de atendimento fixo de urgências, de acordo com os princípios, as normas e os objetivos constitucionais e legais do SUS, devendo os referidos serviços serem prestados de forma exclusiva ao Sistema Único de Saúde, nos termos dos seus princípios constitutivos, conforme pactuações estabelecidas, visando à garantia integral à saúde da população da microrregião de Coxim*".

A equipe técnica constatou o não cumprimento de diversas cláusulas no Contrato de Prestação de Saúde em Ambiente Hospitalar n. 01/17, bem como descumprimento ao próprio Estatuto da Fundação.

A Fundação não possui nomeação dos membros do seu Conselho Curador e Fiscal, contrariando os artigos 5º e 6º do Estatuto e art. 9º da Lei Municipal n. 1.435/2009, consequentemente não foram emitidos os respectivos pareceres, apurou-se, também, que a Controladoria do Município não emitiu nenhum parecer sobre as contas da FESP, como órgão de controle interno.

Não houve elaboração do plano anual e plurianual da FESP, Regimento Interno, Estrutura Organizacional, além da proposta de contrato estatal de serviço a ser discutida com a Secretaria Municipal de Saúde, o que contraria o estabelecido no artigo 12 do Estatuto da própria instituição.

Não houve realização de concurso público, também não há Plano de Emprego e Remuneração e Plano Diretor de Desenvolvimento de Recursos Humanos, contrariando o art. 23 do Estatuto da FESP e art. 19 da Lei 1.435/2009.

Constataram-se irregularidades na fixação da remuneração dos empregados, sendo que o valor fixado das remunerações segue critérios subjetivos, além de pagamento de gratificações sem fundamentação legal, o procedimento adotado pelo Hospital Regional de Coxim, não tem respaldo jurídico, posto que não existe Plano de Emprego e Remuneração, conforme estabelece o Estatuto da FESP.

Verificou-se ineficácia na forma de controle da jornada de trabalho dos funcionários, face ao descontrole no pagamento de horas extras em excesso e acima do limite, descumprindo as leis trabalhistas e acordo coletivos, além de acarretar prejuízos à Fundação decorrentes de ações trabalhistas.

Não houve elaboração da Proposta Orçamentária, que deveria ser apreciada e

aprovada pelo Conselho Curador e Fiscal, previamente ao seu encaminhamento ao MPE, em desacordo com o art. 37 do Estatuto da FESP. Apurando-se, também, inconsistências nas Demonstrações Contábeis, pois os saldos do Ativo Circulante constantes do Balanço Patrimonial do exercício de 2013 estão registrados com natureza credora; os saldos do Passivo Circulante, por sua vez, estão registrados como devedores. Trata-se de violação à regra contábil mais elementar, de acordo com a qual as contas do ativo têm natureza devedora e as contas do passivo tem natureza credora.

Entre outras irregularidades, verificou-se a ausência de divulgação dos demonstrativos de realização orçamentária, financeira e ausência de publicação do Balanço Patrimonial; ausência de controle de gastos com combustível, com utilização indevida de combustíveis por particulares; irregularidades no recolhimento de FGTS, ausência de repasse do INSS e IRRF descontado dos funcionários; e por fim, irregularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação, posto que a FESP não tem seu quadro permanente de empregados, descumprindo o estabelecido no art. 51 da Lei n. 8.666/93.

Apesar de oportunizado, mais uma vez, aos gestores para que sanassem as impropriedades destacadas pela equipe técnica, as irregularidades permaneceram sem justificativa plausível, configurando descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, evidenciando o descaso na gestão dos recursos da saúde naquele município.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

Na mesma linha, vejamos o que dispõe o art. 11 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, *in verbis*:

> *"Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na manifestação da 3ª ICE e no parecer do

Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos apurados no Relatório Destaque n. 15/18, oriundo de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, referente ao exercício de 2017, concernentes à gestão da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época e da Sra. Joelma Cristina Schumacher, Diretora Geral da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP.

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 500 (quinhentas) UFERMS, assim distribuída:

a) **250** (duzentas e cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I, do artigo 181, da Resolução TC/MS n. 098/18;

b) **250** (duzentas e cinquenta) UFERMS a Sra. Joelma Cristina Schumacher, Diretora Geral da FESP, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I, do artigo 181, da Resolução TC/MS n. 098/18;

III – pela CONCESSÃO do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 da Resolução TC/MS n. 098/2018;

IV – pela **DETERMINAÇÃO** ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim; Sr. Franciel Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde e à Sra. Joelma Cristina Schumacher, Diretora Geral da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, para que promovam o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Destaque n. 15/2018, comunicando este Tribunal de Contas acerca das providências tomadas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade;

V - pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multas e determinação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC// SETAC.APT/dssm